



Homologado em 23/4/2014, DODF nº 81, de 24/4/2014, p. 8. Portaria nº 75, de 24/4/2014, DODF nº 82, de 25/4/2014, p. 13.

Folha nº			
Processo nº 080.006008/2012			
RubricaMatrícula:			

PARECER Nº 66/2014-CEDF

Processo nº 080.006008/2012

Interessado: Lar da Criança de Brasília

Aprova a ampliação da oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, no Lar da Criança de Brasília; aprova a Proposta Pedagógica e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, de interesse do Lar da Criança de Brasília, situado na QNB, Área Especial nº 4, Pavimento Térreo, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Serviço de Assistência Social Evangélico - SASE, com sede na Rua Manaus nº 98, Realengo, Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, o Diretor Administrativo da instituição educacional solicita autorização para a ampliação da oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, fl.1.

O Lar da Criança de Brasília – LCB está credenciado pela Portaria nº 35/SEDF de, 1º de abril de 2011, conforme o disposto no Parecer nº 31/2011-CEDF, pelo período de 22 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, com a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Quanto aos documentos organizacionais em vigência, registra-se que a supramencionada portaria também aprovou a Proposta Pedagógica da instituição educacional e a Ordem de Serviço nº 65/2011-Cosine/SEDF, aprovou o Regimento Escolar.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina o artigo 106, incisos I a IX, da Resolução nº 1/2012-CEDF, observando-se as condições para autorização da ampliação da oferta da educação infantil.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Cópia da "Licença de Funcionamento, fl. 91.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 10/2014, fl.148.
- Cópia da Planta Baixa com laudo técnico, fls.5 e 6.
- Quadro de profissionais técnico-pedagógicos e administrativos, fl.08.
- Relatório de atendimento realizado pela Cosine/Suplay/SEDF, fl.98.
- Relatório de visita "in loco", fls.137 a 142.





2

Folha n°			
Processo nº 080.006008/2012			
Rubrica	Matrícula:		

- Relatório conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls.83 a 86.
- Regimento Escolar, fls. 99 a 118.
- Proposta Pedagógica, fls. 119 a 136.
- 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 41/2013, fls. 152 a 154.
- 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 41/2013, fls. 155 e 156.

Importante registrar que o Lar da Criança de Brasília possui convênio com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vigência até 31 de dezembro de 2014, conforme cópia do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 41/2013, fl. 123.

Quanto às condições físicas da instituição educacional para a oferta do ensino proposto, vale registrar a Licença de Funcionamento nº 02824/2010, fl. 91, com validade por período indeterminado, consta averbação de atividade, no verso, contemplando a educação infantil a partir de 2 anos de idade, fl. 91, e o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 10/2014, com parecer favorável, fl. 148.

Da visita de inspeção *in loco*, realizada em 26 de dezembro de 2012, fls. 137 a 142, destaca-se que:

- o Lar da Criança de Brasília LCB não possui turma aberta para crianças de 2 anos de idade, aguardando a devida autorização, fl. 137;
- a secretaria escolar apresenta todos os arquivos organizados e guardados em satisfatórias condições de segurança, fl.137;
- com referência aos recursos e equipamentos didático-pedagógicos, a instituição educacional possui em quantidade suficiente;
- as salas de aula e respectivos mobiliários encontram-se adequados à idade das crianças, com boa conservação e luminosidade, ventilação e acessibilidade, fl. 138;
- a área de recreação é adequada, com piso de cimento e areia, fl. 140;
- a sala de leitura possui acervo suficiente, sendo os títulos cadastrados por meio informatizados e adequados à idade das crianças, fl. 140;
- a instituição educacional possui nutricionista com cardápio divulgado e acompanhado.

Da Proposta Pedagógica, fls. 119 a 135.

No tópico "Origem Histórica, Natureza e Contexto da Instituição", não está evidenciada a natureza da instituição, visto que, com o convênio realizado com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o papel central da instituição é a oferta da educação infantil. Nota-se que, ao final do referido tópico, a Proposta Pedagógica informa que houve reformas estruturais para uma adaptação ao programa de apoio "socioeducativo"





3

Folha n°			
Processo nº 080.006008/2012			
Rubrica	Matrícula:		

em meio aberto". Assim sendo, sugere-se que a instituição faça uma referência explícita à educação infantil, conforme o convênio estabelecido.

O tópico II "Fundamentos norteadores da prática educativa, também não se observa citação à educação infantil. A proposta indica que atende crianças e adolescentes em situação de risco social e não faz referências às crianças da educação infantil. Recomenda-se que a instituição educacional, para a construção do tópico, considere as "Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil" disponibilizadas pela Secretaria de Educação Básica do MEC; as "Orientações Pedagógicas do Convênio entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Instituições Comunitárias, Confessionais e Filantrópicas sem Fins Lucrativos para Oferta de Educação Infantil", versão 2014; e, o "Currículo em Movimento da Educação Básica – Educação Infantil", versão 2014.

Quanto ao item III da Proposta Pedagógica "Missão e Objetivos Institucionais", nenhum objetivo faz referência à educação infantil, assim como a missão da instituição não inclui a referida etapa da educação básica.

Destaca-se que somente no item IV "Organização Pedagógica da Educação e do Ensino oferecidos" que a LCB informa que ministra educação infantil. Observa-se que é ofertada em tempo integral e está estruturada na forma que se segue, observada a idade legal para ingresso, fl. 125:

### Educação Infantil

#### Creche

- Creche I, para crianças de 2 anos de idade;
- Creche II, para crianças de 3 anos de idade.

### Pré-Escola

- Pré-escola I, para crianças de 4 anos de idade;
- Pré-escola II, para crianças de 5 anos de idade.

O período integral é ofertado com duração de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos diários de efetivo trabalho escolar, no período matutino e de 6 (seis) horas e 30 (trinta) minutos diários de efetivo trabalho socioassistencial no diurno, fls. 125 e 126. Percebe-se que esta forma de distribuição da carga horária não está condizente com as Orientações Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visto que a instituição convenente deverá atender os estudantes no período das 7h30 às 17h30 ou das 7h às 17h. Cabe, portanto, que a LCB considere as "Orientações Pedagógicas do Convênio entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Instituições Comunitárias, Confessionais e Filantrópicas sem Fins Lucrativos para Oferta de Educação





4

Folha n°			
Processo nº 080.006008/2012			
Rubrica	Matrícula:		

Infantil", as quais descrevem a organização dos espaços, tempos e interações que devem ocorrer no período de 10 (dez) horas de atividades.

Quanto à "Organização Curricular", item V da Proposta Pedagógica, não se evidencia a concepção, os objetivos, a organização curricular em âmbitos e eixos e as capacidades de ordem física, cognitiva, afetiva, estética e ética, conforme orienta o Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil (1998).

No que concerne ao "Processo de Acompanhamento, Controle e Avaliação do Ensino e da Aprendizagem, a instituição educacional registra as seguintes ações, fl. 131:

- avaliação individual e contínua do processo de desenvolvimento da criança no caderno de registro de observações;
- manter livro de registro diário de ocorrências no qual serão relatados fatos relevantes disponibilizando também aos pais e responsáveis para registro de observações;
- reunião mensal de capacitação dos profissionais, acompanhamento contínuo do planejamento e das atividades, avaliação do trabalho que está sendo executado e as possíveis alterações e ajustes, feito sob a orientação da Pedagoga;
- relatório periódico da Psicóloga/Assistente Social, referente às visitas e acompanhamento das famílias;
- entrevista com o responsável, realizada pela Psicóloga ou Pedagoga;
- aplicação de questionário para avaliação do atendimento, a ser preenchido pelo responsável, mãe ou pai da criança.

Nota-se que, conforme descrito acima, a instituição não está considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sancionada em dezembro de 1996 que estabelece, na Seção II, referente à educação infantil, artigo 31 que: "... a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental". Ademais, a instituição ainda está focada na lógica do atendimento socioeducativo.

O Regimento Escolar, fls. 99 a 118, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, está adequado de acordo com as orientações prestadas à instituição educacional, nos termos do Relatório Conclusivo da referida coordenação, fl. 144.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

 a) aprovar a ampliação da oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, no Lar da Criança de Brasília, situado na QNB, Área Especial nº 4, Pavimento Térreo, Taguatinga – Distrito Federal, mantido





5

Folha nº			
Processo nº 080.006008/2012			
Ruhrica	Matrícula:		

pelo Serviço de Assistência Social Evangélico - SASE, com sede na Rua Manaus nº 98, Realengo, Rio de Janeiro-Rio de Janeiro;

- b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, observadas as recomendações constantes no teor deste parecer;
- c) solicitar que a Proposta Pedagógica seja reapresentada, para nova aprovação, quando do recredenciamento da instituição educacional.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 8 de abril de 2014.

### LÊDA GONÇALVES DE FREITAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em plenário em 8/4/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal